



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995

(Do Sr. Waldomiro Fioravante)

Introduz alterações na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 _____

§ 2º Fará jus à concessão deste benefício a pessoa portadora de deficiência incapacitada para a vida independente e para o trabalho e que estiver desempregada.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 2º Acrescenta-se art. 31 à Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, remunerando-se os demais:

"Art 31 A empresa com 100 (cem) empregados ou mais está obrigada a preencher pelo menos 01 (um) de seus cargos com pessoa portadora de deficiência física, exercendo funções compatíveis com a sua condição.

§ 1º Para cada novo grupo de 100 (cem) empregados, deverá a empresa contratar mais uma pessoa portadora de deficiência.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa ao pagamento de multa, em valor correspondente a 01 (um) salário mínimo por mês, por cada portador de deficiência que deveria ser contratado em virtude desta lei.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior reverterá para a associação de deficientes ou entidade equivalente sediada no município onde funciona a empresa infratora."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por escopo eliminar barreiras impostas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quanto à concessão do benefício mensal de um salário mínimo às pessoas portadoras de deficiência, instituído pelo art. 203, inciso V, da Constituição federal.

A referida Lei, ao regulamentar a norma constitucional, contemplou como beneficiários apenas os portadores de deficiência inválidos, olvidando a grave situação do deficiente que, embora capaz de exercer atividade remunerada, não encontra colocação no mercado de trabalho, em virtude do agravamento do desemprego em todo o País.

Por essa razão, também nos preocupamos com a obrigatoriedade de a empresa contratar pelo menos um portador de deficiência em cada grupo de 100 empregados, o que, sem dúvida, irá propiciar uma reserva de mercado de trabalho para essas pessoas. Além disso, a imposição de multa por infração da norma assegurará a sua necessária eficácia.

Por outro lado, ao estabelecer a renda mínima familiar para obtenção do benefício, a Lei em questão impõe o limite de menos de 1/4 do salário mínimo per capita, o que significa alijar desse direito a maioria dos deficientes carentes, pois é impossível conhecer-se que uma família de cinco pessoas, das quais uma é deficiente, possa sobreviver com um salário mínimo de rendimento total.

Diante dos argumentos acima explicitados, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 02 de agosto de 1995.

Deputado
FIORAVANTE

WALDOMIRO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Leis nºs 525⁽⁴⁾, de 1º de julho de 1938, e 657⁽⁵⁾, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no *caput*, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o *caput* será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:

- I — 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;
- II — 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 35. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal *per capita* definidos no § 3º do art. 20 e *caput* do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213⁽⁶⁾, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

.....